



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.652, DE 30 DE MAIO DE 2023.

"Dispõe sobre a permissão da presença de "DOULAS" sempre que solicitado pela parturiente nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal de saúde, e dá outras providências".

Autor: Ver. Antônio Carlos da Silva Junior.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal ou hospitais privados contratados por ela ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós – parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré – natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para efeito desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), Código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confundem com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

§ 4º Fica vedado aos estabelecimentos hospitalares e entidades de saúde suplementar qualquer cobrança adicional vinculada à presença das doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º A doula, para o regular exercício da profissão, poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto e pós – parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. Entende-se como instrumento de trabalho das doulas:

I - Bola de exercício físico construído com um material elástico macio e outras bolas de borracha;



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - Massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - Banqueta auxiliar para parto;

VI - Equipamentos sonoros;

VII - Demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto e pós-parto imediato.

Art. 3º É vedado à doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área da saúde.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Aplicação de penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades referidas neste artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caraguatatuba, 30 de maio de 2023.

JOSÉ PEREIRA DE AGUIAR JUNIOR
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 01/06/2023
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
EDITAL ANO VI Nº 1058